



PARECER N.º 1 /2016 - CDESCTMAT

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º
864, de 2016, que *“dispõe sobre a
proteção ao meio ambiente,
estabelecendo controle de destino de
óleos lubrificantes, no âmbito do Distrito
Federal, e dá outras providências”*.**

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado RODRIGO DELMASSO

I – RELATÓRIO

Chega à essa Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 864, de 2016, de autoria de Agaciel Maia, que dispõe sobre a proteção do meio ambiente, estabelecendo controle de destino de óleos lubrificantes, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em exame, estabelece procedimentos para comercialização, consumo e descarte de óleos lubrificantes. O art. 1º traz as definições utilizadas no texto do PL. O art. 2º define que todos os revendedores de óleo lubrificante deverão oferecer, aos consumidores, locais apropriados para a disposição de óleos lubrificados servidos. Deverão também informar, por meio de placas afixadas em locais visíveis, sobre a obrigação do descarte adequado dos óleos lubrificantes servidos, bem como sobre os danos que o descarte incorreto causa ao meio ambiente.

O art. 3º torna os produtores e importadores responsáveis pela coleta de óleos servidos, que serão destinados à reciclagem por meio de processo de rerrefino. A reciclagem poderá ser realizada por meio de outros processos tecnológicos, a critério.



do órgão ambiental. A fabricação de produtos a partir do óleo lubrificante usado ou contaminado será permitida apenas se os referidos produtos forem utilizados exclusivamente pelo gerador do óleo contaminado. Caso seja inviável a reciclagem pelo rerrefino, qualquer outra utilização dos óleos servidos dependerá de licenciamento ambiental. Também são sujeitos ao licenciamento ambiental todos os processos utilizados na reciclagem de óleos lubrificantes servidos.

O art. 4º estabelece as penalidades pelo descumprimento da norma. É concedido prazo de 120 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. São revogadas as disposições em contrário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 864, de 2016.

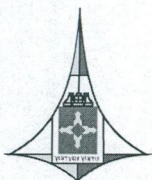
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à proteção ambiental.

Praticamente todo equipamento que trabalha com peças ou componentes em movimento utiliza um fluido lubrificante para evitar o desgaste de suas partes móveis, que, na maioria das vezes, é um óleo mineral formulado a partir do petróleo. Tais óleos lubrificantes, de cujo uso não é possível prescindir, originam um resíduo perigoso, rico em metais pesados, ácidos orgânicos, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos e dioxinas. Apesar disso, o óleo lubrificante usado pode ser reciclado, e servir como matéria-prima para fabricação de óleos lubrificantes acabados. Dessa forma, a gestão adequada desse resíduo irá trazer benefícios não apenas ambientais, mas também econômicos. Se realizada em escala nacional, poderá inclusive contribuir de forma significativa para a autossuficiência do país em relação ao petróleo.

Como consequência de sua dupla importância, ambiental e econômica, a gestão do óleo lubrificante usado ou contaminado interessa à toda estrutura estatal ligada à gestão ambiental, e isso inclui o Sistema Nacional de Meio Ambiente



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



(SISNAMA), e todas as suas instâncias, e também à administração dos recursos petrolíferos. É, portanto, imprescindível que existam ações harmoniosas entre União, Estados e Municípios para a gestão desse resíduo perigoso. Importante é que sejam estabelecidas regras e conceituações comuns em todos os entes federativos, para a consequente ação coordenada entre as competências limítrofes para legislar e tratar do assunto. Nesse sentido, fundamental é a Resolução nº 362, de 2005, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece diretrizes e procedimentos para o recolhimento dos óleos lubrificantes usados. O art. 3º dessa Resolução estabelece que *todo óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo do rerrefino*. A resolução também veda o descarte de óleos usados em solos, subsolos, em águas interiores, no mar, em sistemas de esgoto. A queima ou combustão de óleos lubrificantes também é proibida pela mesma norma.

Consideramos, portanto, meritória a iniciativa do deputado Agaciel Maia em apresentar o Projeto de Lei em exame. Porém, enfatizamos a necessidade de que as normas para reciclagem de óleos lubrificantes usados que irão vigorar no Distrito Federal estejam plenamente de acordo com aquelas vigentes na esfera federal. Tendo isso em vista, apresentamos o substitutivo anexo, cujo texto foi extraído da Resolução nº 362, de 2005, do CONAMA, e realizadas as devidas adaptações para o contexto do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 864, de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado DELMASSO – PTN/DF

Relator

JMM